



Prefeitura Municipal de Icém

Estado de São Paulo

-LEI Nº 537, DE 17 DE JANEIRO DE 1972.-

-Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.-

HORÁCIO BORGES FILHO, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei;

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário dos serviços verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e volume de serviços prestados no encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviços, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração de serviços e bem as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço a fixação do Preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, os preços dos serviços públicos prestados ou colocados à disposição dos Municípios.

Parágrafo Unico - O executivo publicará anualmente uma relação dos preços para os serviços.

Artigo 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços de outros que vierem a ser prestados:



Prefeitura Municipal de Icém

Estado de São Paulo

Continuação.....

fls 02

- I - de água;
- II - de esgoto
- III - de transporte coletivo urbano e interdistrital;
- IV - de matadouros;
- V - de mercados e entrepostos.

ARTIGO 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações / pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte de fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

ARTIGO 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

ARTIGO 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, a penas quanto aos pagamentos que devem ser feitas "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia do consumo ou uso.

ARTIGO 10º - Aplicam-se aos prazos, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

ARTIGO 11º - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

ARTIGO 12º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Icém, 17 de Janeiro de 1972.-

Registre-se, publique-se e comunique-se.



HORÁCIO BORGES FILHO

-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.



ANTONIO HORÁCIO DA SILVEIRA-

-Secretário em comissão-